

dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2425/2023

Procedimento: 2023.0002786

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; e que a má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 ("regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências"), prevendo que o "plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/07, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020 (que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico), dispõe que "a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal,

vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 26 da Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), "O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presente notícia de fato, relatada pelo noticiante AURELINO PIRES DA SILVA, bem como que as notícias de fato nºs 2023.0002789 (relatada pelo noticiante LEANDRO COUTINHO NOLETO) e 2023.0002750 (relatada pelo noticiante anônimo), instauradas em 22/03/2023, demonstram a atual insatisfação da população colinense com o serviço de limpeza do Município de Colinas do Tocantins/TO, o qual não tem ocorrido de forma regular em diversos setores do município;

CONSIDERANDO que houve o aumento desproporcional (ainda que justificado) do valor do contrato com a sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., além da cessão irregular de terreno para esta, por dispensa (sem licitação), para implantação do aterro sanitário da cidade;

CONSIDERANDO que o problema do recolhimento de resíduos sólidos e a ausência de licitação para a contratação da empresa para a prestação dos serviços é recorrente, sendo necessária a anexação dos seguintes procedimentos: a) o Procedimento Administrativo - 2022.0006616, instaurado em 20/03/2019, referente à irregularidade na licitação para a contratação de empresa de resíduos sólidos e a má prestação; b) a Notícia de Fato - 2023.0002786, instaurada em 22/03/2023, referente à irregularidade na licitação para a contratação de empresa de resíduos sólidos e a má prestação;

CONSIDERANDO que as notícias de fato nºs 2023.0002789 e 2023.0002750, instauradas em 22/03/2023, relatam que a atual insatisfação da população colinense com o serviço de limpeza do Município de Colinas do Tocantins/TO, o qual não tem passado de forma regular em diversos setores do município, além de ter aumentado injustificadamente o valor do contrato com a sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., tendo cedido terreno para esta, por dispensa (sem licitação), para implantação do aterro sanitário da cidade;

CONSIDERANDO que a má-prestação do serviço persiste, mesmo tendo a concessionária afirmado que realiza os serviços de forma rotineira, com 3 caçambas e 16 funcionários, não demonstrando a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO qualquer interesse

na regularização da situação com a realização de licitação e a prestação dos serviços de forma regular

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as seguintes situações: a) irregularidade na contratação e execução de serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO, por parte da sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA; e b) irregularidade na doação de imóvel, contratação e execução dos serviços para a construção de aterro sanitário em Colinas do Tocantins/TO.

Ante o exposto, determino:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato e o procedimento administrativo já anexados;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;

c) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se recomendação para que a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO proceda à obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, consistente em:

e.1) rescindir o contrato de prestação de serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO com sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, já que realizado de forma ilegal por dispensa de licitação;

e.2) revogar a lei e rescindir o contrato de doação de imóvel, contratação e execução dos serviços para a construção de aterro sanitário no Município de Colinas do Tocantins/TO com sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, já que realizado de forma ilegal por dispensa de licitação;

e.3) instaurar procedimento licitatório, de forma conjunta ou separada, para:

e.3.1) contratação de empresário ou sociedade empresária para a execução dos serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO;

e.3.1) contratação de empresa visando a construção de aterro sanitário no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de

outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2429/2023

Procedimento: 2023.0000217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância, Juventude e nos feitos relacionados aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000217, que trata da matéria referente a Vistorias da Frota de Transporte Escolar do município de Couto Magalhães-TO, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins- DETRAN;

CONSIDERANDO que as vistorias correspondem ao período do segundo semestre de 2022 e primeiro semestre de 2023;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0000217 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relacionada a regularização dos Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino que o município de Couto Magalhães-TO, seja oficiado para que comprove a regularização das inaptidões da frota do transporte escolar que foram constatadas nas vistorias de 2022 e 2023, como que preste esclarecimentos acerca do acidente envolvendo ônibus escolar, ocasionando lesões nos alunos que estavam sendo transportado no citado veículo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2430/2023

Procedimento: 2023.0000216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;